



Número: **8030435-97.2023.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo, Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados                                   |
|--|---|
| <b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)</b> |   |
| <b>CAMARA MUNICIPAL DE UMBURANAS (REU)</b>           |   |
|  | <b>DEIVISON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>MUNICIPIO DE UMBURANAS (REU)</b>                  |   |

| Outros participantes                 |  |
|--------------------------------------|--|
| <b>ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)</b> |  |

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 65662<br>728 | 16/07/2024 18:30   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8030435-97.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS e outros

Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA

ACORDÃO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE UMBURANAS. FALTA DE PAGAMENTO DE IPVA. LEI QUE IMPEDE APREENSÃO DE VEÍCULO. INCONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. IPVA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR. DESCABIDA. INTERESSE LOCAL. NÃO CONSTATADO.** 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face dos artigos 1º e 3º da Lei nº 332/2021 do Município de Umburanas. 2. Apesar de o art. 150, inciso IV, da CF, consignar que dentre as limitações ao poder de tributar do Estado há a vedação ao confisco, não se pode admitir que a Municipalidade invada competência atribuída pela CF a outro ente federativo. 2. Ao deliberar sobre a possibilidade de se apreender ou liberar veículo automotor que esteja circulando em via pública é matéria de trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da CF, como matéria de competência legislativa privativa da União. 3. Não fosse só, a legislação municipal acaba por se imiscuir também sobre matéria de competência estadual, ao dispor sobre temática relacionada a IPVA, imposto de competência do Estado-membro, nos termos do art. 155, inciso III, da CF. 4. Ademais, por mais que os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, efetivamente detenham competência legislativa de natureza suplementar à legislação editada pela União, essa só se perfaz nas matérias consignadas no art. 24 da Carta Magna, nas chamadas competências legislativas concorrentes, o que não é o caso. 5. O CTB encontra seus alicerces nos incisos IX e XI, do art. 22, da CF, competência privativa da União. 6. Por fim, insta ressaltar que, diferente do que defendem o Município e a Câmara de Vereadores do Município de Umburanas, a edição de lei voltada a regulamentar a



possibilidade, ou não, da apreensão de veículo com débito de IPVA não é matéria que se possa compreender como sendo de interesse local.  
**PROCEDENCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 8030435-97.2023.8.05.0000, em que figura no polo ativo o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** e no polo passivo o **MUNICÍPIO DE UMBURANAS** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE UMBURANAS**.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados nesta Ação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

**PRESIDENTE**

**DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA**

**RELATORA**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Procedente Por Unanimidade

Salvador, 8 de Julho de 2024.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Órgão Especial**

**Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8030435-97.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS e outros

Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face dos artigos 1º e 3º da Lei nº 332/2021 do Município de Umburanas.

Em sede de inicial (id. 46458426), o Ministério Público do Estado da Bahia defende que os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 332/2021 padecem de inconstitucionalidade formal, na medida em que, valendo-se de interpretação deturpada da definição de interesse local, invade “*competência privativa da União a atribuição legislativa para editar normas gerais acerca das diretrizes da política geral de transportes, assim como acerca de trânsito e transporte.*”

Tanto que o quanto previsto nos mencionados dispositivos estaria em conflito com o que determina o art.



Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*.\*\*\*-44 em 25/09/2024 09:34:49

Número do documento: 24071618303836000000115601114

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071618303836000000115601114>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA - 16/07/2024 18:30:38

230, inciso V, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Ademais, defende que *“não seria possível ao Município suplementar regras de trânsito e transporte (art. 22), uma vez que a possibilidade de suplementação apenas ocorre nas hipóteses de competências comuns (art. 23, CRFB/88), que não são as discutidas neste caso.”*

Aduz, que há ofensa ao *“modelo tributário estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, uma vez que o IPVA, matéria tratada na Lei impugnada, não é de interesse local, mas sim de atribuição dos Estados e Distrito Federal”*.

E sustenta, ainda, que referida legislação municipal afronta também o art. 55 da Constituição Estadual da Bahia (CE), que prevê a necessidade de os Municípios integrantes desse Estado-Membro observarem o quanto disposto na Constituição Federal (CF).

Ao fim, pede pela declaração da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 332/2021, do Município de Umburanas por violação formal aos comandos de constitucionais previstos nos artigos 2º, 22, incisos IX e XI, 30, incisos I e II, 84, inciso II e 155, inciso III, da Constituição Federal, c/c artigos 1º, § 2º, 23, §§ 1º a 4º, 55, caput, 105, incisos II e XIX, 149, e 151, inciso III da Constituição Estadual.

Devidamente notificado, o Município de Umburanas apresentou suas informações (id. 47176843), defendendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei Municipal nº 332/2021, seja por inexistir vício de iniciativa, seja por entender que o quanto previsto encontra respaldo no art. 150, inciso IV, da CF, seja por acreditar que tratam sobre interesse local, qual seja, a *“liberdade de circulação, bem como “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (incisos I e II do artigo 30, Constituição Federal)”*.

Argui, também, que o Estado *“dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido em pagar o tributo.”*

E que a apreensão do veículo *“configura exercício ilegal do Poder de Polícia, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, propriedade, proporcionalidade, com prejuízos de ordem material e moral aos cidadãos.”*

Assim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados e pela declaração da constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Por seu turno, a Câmara de Vereadores de Umburanas apresentou suas informações (id. 47646412), alegando que quando fora editada a legislação, durante a pandemia, em que a população estaria abalada economicamente em decorrências das medidas restritivas ao comércio, *“as autoridades policiais estavam*



*realizando frequentemente “blitz”, no intuito de apreender os veículos dos moradores dos povoados que se deslocavam até a sede para realizar suas compras.”*

E que tal medida configuraria abuso de poder diante do que prevê o art. 230, inciso V, do CTB, assim como, estaria a se utilizar do tributo com efeito confiscatório, em desacordo com o at. 150, inciso IV, da CF.

Em resumo, entende que *“A Lei Municipal nº 332/2021, não dispõe sobre a apreensão do veículo que esteja com o licenciamento vencido, pois a matéria já é disciplinada no Art. 230, inciso V, do CTB, que autoriza a apreensão na referida hipótese. A Lei Municipal refere-se tão somente a proibição de apreensão de veículos devido ao IPVA atrasado”*.

E por isso, defende que a municipalidade, atuando de forma suplementar, editou a legislação impugnada, que *“refere-se a assunto de interesse local, no qual o município tem competência para legislar, conforme estabelece o Art. 30, inciso I e II, da CRFB/88”*.

Conclui pedindo pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial, com declaração da constitucionalidade formal dos dispositivos impugnados.

Ato contínuo, em observância ao que dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.868/99, foi dado vista do feito ao Procurador-Geral do Estado (id. 47691928), que opinou pelo reconhecimento da usurpação de competência legislativa pela municipalidade, e pela afronta a dispositivos da Constituição Estadual, com a necessária declaração de inconstitucionalidade (id. 49715170).

Na sequência, foram os autos remetidos ao Procurador Geral de Justiça (id. 49895262), que também opinou pela procedência dos pedidos com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 1º e 3º da Lei nº 332/2021 do Município de Umburanas (id. 50054698).

No entanto, antes de ser dado cumprimento ao despacho que conferiu nova oportunidade ao Procurador-Geral do Estado para que exercesse a curadoria especial na defesa do ato normativo impugnado, o processo foi encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição em razão da Criação do Órgão Especial, cabendo-me a relatoria a partir de então.

Logo, reiteraram-se as vistas ao Procurador-Geral do Estado (id. 57583006), novamente apresentou manifestação pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (id. 57730178).

Por sue turno, em nova oportunidade, a Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos ratificou a manifestação anterior pela procedência da demanda.



É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes deste Órgão Especial.

Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, IX, do CPC, c/c art. 197, § 4º, do RITJBA.

Salvador,

**Desa. Maria da Purificação da Silva**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Órgão Especial**

**Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8030435-97.2023.8.05.0000**

Órgão Julgador: Órgão Especial

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS e outros

Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA

**VOTO**

Conforme se denota do relatório, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face dos artigos 1º e 3º, da Lei nº 332/2021, do Município de Umburanas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) “*constitui ação cujo objeto é a aferição da constitucionalidade da norma. [...] A razão de ser de uma ação que se pede exclusivamente declaração de inconstitucionalidade advém da necessidade de se eliminar da ordem jurídica norma que seja incompatível com a Constituição.*” (Sarlet, Ingo Wolfgang. Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Curso de



Assim, entendendo que os artigos 1º e 3º, da Lei nº 332/2021, do Município de Umburanas, seriam incompatíveis com o ordenamento constitucional, o Ministério Público do Estado da Bahia manuseou a presente ADI, defendendo que a Municipalidade teria se imiscuído em matéria de competência que não seria da sua competência legislativa.

Logo defende a ocorrência de inconstitucionalidade formal decorrente de defeito na formação do ato normativo por violação as regras de distribuição da competência legislativa, postas na Constituição Federal (CF).

Nesse cenário, voltando-se os olhos à Carta Política de 1988, verifica-se que as competências consignadas nos incisos I a XXX, do art. 22, da CF, são privativas da União, e poderão ser delegadas aos Estados através de Lei Complementar.

Já aquelas constantes do art. 24, da CF, são de natureza concorrente, “*sendo exercida de forma conjunta e articulada entre os entes federativos*” (Sarlet, Ingo Wolfgang. Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6 ed., p. 897)

Os Estados, por sua vez, detêm competência residual (art. 25, § 1º, da CF), cabendo-lhe legislar sobre aquilo que não seja de competência privativa da União, dos Municípios e não lhe seja expressamente vedado.

Quanto aos Municípios, “*foram contemplados com competências legislativas privativas não enumeradas (implícitas)*” (Sarlet, Ingo Wolfgang. Marinoni, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6 ed., p. 895), na medida em que o art. 30, inciso I, conferiu-lhe competência para legislar assuntos de interesse local.

A Lei nº 332/2021, do Município de Umburanas, em seus artigos 1º e 3º, assim previu:

Art. 1º – Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Umburanas-Ba, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo.

[...]

Art. 3º – A Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma ilegal com a finalidade de arrecadar tributos





ou utilizar-se de meios confiscatórios.

O Ministério Público do Estado da Bahia entende que a Municipalidade não só extrapolou das suas atribuições e invadiu competência privativa da União posta nos incisos IX e XI, do art. 22, da CF, que se referem, respectivamente, as diretrizes da política nacional de transportes e trânsito e transporte, assim como, acabou por tratar de matéria ligada a imposto de competência estadual.

Por seu turno, os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Umburanas alicerçam a constitucionalidade da legislação em três pilares: a) a suposta existência de respaldo no art. 150, inciso IV, da CF; b) tratar-se de atuação suplementar sobre matéria não regulada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997); c) e dizer respeito a interesse local decorrente da liberdade de circulação dos seus munícipes ante frequentes abusos do poder de polícia praticado pelas autoridades policiais em realização de blitz com apreensão dos veículos com débito de IPVA, em vez de se valer dos meios regulares de cobrança.

É verdade que o art. 150, inciso IV, da CF, estabelece dentre as limitações ao poder de tributar do Estado a vedação ao confisco.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Ou seja, veda-se que o tributo “*possa conduzir, no campo da fiscalidade à injusta apropriação estatal, no todo o em parte, no patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes*” (Medina, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada, 2 ed., p. 619)

No entanto, sob tal argumento, não se pode admitir que a Municipalidade invada competência atribuída pela CF a outro ente federativo. Pois, deliberar sobre a possibilidade de se apreender ou liberar veículo automotor que esteja circulando em via pública é matéria de trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da CF, como matéria de competência legislativa privativa da União.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF) em algumas oportunidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE QUITAÇÃO DAS MULTAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conforme os julgamentos paradigmas do Supremo Tribunal Federal no RE nº



661.702-RG/DF, Tema RG nº 546 e na ADPF nº 539/GO, a previsão de lei local da retenção de veículo enquanto não pagas as multas e encargos decorrentes da infração é considerada inconstitucional, por ofender competência privativa da União sobre trânsito e transporte. Considerado, principalmente, o silêncio do Código de Trânsito Brasileiro sobre a aludida penalidade. 2. Argumentos que não infirmam a decisão agravada. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RE 1.417.757/MG, Min. Rel. André Mendonça, julgado em 22/08/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis nº 8.269/2018 e nº 8.426/2019, do Estado do Rio de Janeiro. 3. Autodeclaração do proprietário de veículo sobre estar em conformidade quanto à segurança veicular e ambiental; Licenciamento anual; e regras para a fiscalização do veículo. 4. Leis de autoria parlamentar que versam sobre matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal. 6. Normas estaduais que contrariam o disposto no Código de Trânsito Brasileiro. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF/88). 7. Ação conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.269/2018 e nº 8.426/2019, do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, do Decreto nº 46.549, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, e da Portaria nº 5.533, do Presidente do DETRAN/RJ. (SRF – ADI 6597, tribunal Pleno, min. Rel. Gilmar Mendes, julgado em 18/04/2023)

Não fosse só, a legislação municipal acaba por se imiscuir também sobre matéria de competência estadual, ao dispor sobre temática relacionada a IPVA, imposto de competência do Estado-membro, nos termos do art. 155, inciso III, da CF.

Em demanda idêntica, este foi o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal que preveja impedimento de as autoridades com competência fiscalizatória de trânsito promoverem a apreensão de veículos com débitos de IPVA.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 751/2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. LIMITAÇÕES DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ESTADUAL EM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO IPVA. PROIBIÇÃO DE A APREENSÃO DO VEÍCULO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA PARA DISPOR SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** A Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento de repartição de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse, atribuindo aos municípios a competência para legislar sobre "assuntos de interesse local", bem como "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (incisos I e II do artigo 30, CF). A norma impugnada, ao tratar sobre a inadimplência de tributos relacionados aos veículos automotores, usurpa a competência do Estado da Paraíba para legislar sobre o sistema tributário estadual, impondo a procedência do pedido diante da inconstitucionalidade formal da Lei n.º 751, de 13 de novembro de 2019, do Município de São Bento/PB. (TJPB – ADI nº 0814915-



Ademais, descabe falar em atuação legislativa suplementar do Município em razão do quanto previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Pois, por mais que os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, efetivamente detenham competência legislativa de natureza suplementar à legislação editada pela União, essa só se perfaz nas matérias consignadas no art. 24 da Carta Magna, nas chamadas competências legislativas concorrentes.

O CTB encontra seus alicerces nos incisos IX e XI, do art. 22, da CF, competência privativa da União, que não comporta legislação suplementar, conforme repisado em inúmeras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CAIXAS POSTAIS COMUNITÁRIAS. PROIBIÇÃO. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA MANTER O SERVIÇO POSTAL E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. RESTRIÇÃO À ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS CLASSIFICADAS COMO CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA.** PRECEDENTES. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL EM RELAÇÃO À POSTAGEM DE BOLETOS PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS. EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DOS ENTES SUBNACIONAIS QUE DEVE SER AMPARADO EM PECULIARIDADE LOCAL APTA A JUSTIFICAR A DISCREPÂNCIA QUANTO AO MODELO FEDERAL. ENTREGA EM CAIXAS POSTAIS COMUNITÁRIAS. DISCIPLINA POR LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO ESPECÍFICO, EVIDENTE E OBJETIVO PARA A VEDAÇÃO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** 1. A Constituição Federal outorgou à *União* a atribuição de manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21, X), além da *competência* privativa para legislar sobre serviço postal (art. 22, V). [...]. 4. **No que concerne às postagens enquadradas como cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, a competência legislativa é privativa da União, o que revela a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.** [...] (STF – ADI 3081, Tribunal Pleno, Min. Rel. Nunes Marques, julgado em 28/08/2023)

Por fim, insta ressaltar que, diferente do que defendem o Município e a Câmara de Vereadores do Município de Umburanas, a edição de lei voltada a regulamentar a possibilidade, ou não, da apreensão de veículo com débito de IPVA não é matéria que se possa compreender como sendo de interesse local,

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a melhor exegese da



expressão “interesse local” constante do art. 30, inciso I, da CF, “*é no sentido de ser prescindível a exclusividade do interesse local [...], bastando que se verifique uma preponderância (predominância) do interesse local, [...]. Por tal razão é que [...] em boa parte dos casos a identificação ode qual o interesse predominante, de modo a verificar se é de fato local, haverá de ocorrer caso a caso*” (Curso de Direito Constitucional. 6 ed., p. 895).

Partindo exatamente da casuística posta, é possível constatar que a regulamentação sobre as regras de trânsito e sua fiscalização são de interesse nacional, tanto que a competência posta para tal matéria na CF é da União, e todas diretrizes que recaiam sobre a arrecadação do IPVA têm pertinência do Estado-membro, não havendo matéria envolvida que seja essencialmente de interesse daquela comunidade ou da localidade de Umburanas.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial, para reconhecer que os art. 1º e 3º da Lei nº 332/2021 padecem de inconstitucionalidade formal, na medida que invadem competência legislativa exclusiva da União posta no art. 22, inciso IX e XII, da Constituição Federal da República, bem como deixam de observar o que dispõe o art. 55, da Constituição do Estado da Bahia.

Sala de Sessões, de de 2024.

**Desa. Maria da Purificação da Silva**

**Relatora**





Número: **8030435-97.2023.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo, Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados                                   |
|--|---|
| <b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)</b> |   |
| <b>CAMARA MUNICIPAL DE UMBURANAS (REU)</b>           |   |
|  | <b>DEIVISON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>MUNICIPIO DE UMBURANAS (REU)</b>                  |   |

| Outros participantes                 |  |
|--------------------------------------|--|
| <b>ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)</b> |  |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 69126<br>598 | 11/09/2024 11:37   | <a href="#">CERTIDÃO</a> | CERTIDÃO |



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Órgão Especial**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que, nesta data, houve o **trânsito em julgado** do Acórdão de ID 65662728, disponibilizado no DJe do dia 19/07/2024, levando-se em conta, também, as intimações feitas para o ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE UMBURANAS e CAMARA MUNICIPAL DE UMBURANAS, mediante expedição eletrônica, registrando ciência respectivamente nos dias 25/07/2024, 19/07/2024, 29/07/2024 e 29/07/2024 (verificar aba “Expedientes” do processo no Sistema PJe).

11 de setembro de 2024

**SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL**



Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*.\*\*\*-44 em 25/09/2024 09:36:13

Número do documento: 24091111371737000000118934630

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091111371737000000118934630>

Assinado eletronicamente por: DIOGO ALVES FERREIRA - 11/09/2024 11:37:17



Número: **8030435-97.2023.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Órgão Especial**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo, Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados                                   |
|--|---|
| <b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)</b> |   |
| <b>CAMARA MUNICIPAL DE UMBURANAS (REU)</b>           |   |
|  | <b>DEIVISON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b> |
| <b>MUNICIPIO DE UMBURANAS (REU)</b>                  |   |

| Outros participantes                 |  |
|--------------------------------------|--|
| <b>ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)</b> |  |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 69157<br>812 | 24/09/2024 18:35   | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Órgão Especial**

**Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8030435-97.2023.8.05.0000**  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado(s):  
REU: MUNICIPIO DE UMBURANAS e outros  
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367-A)

**DESPACHO**

Vieram-me os autos conclusos com a certificação do trânsito em julgado do Acórdão que julgou procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (id. 69126598).

Assim sendo, em observância ao quanto posto no art. 28, da Lei nº 9.868/99, com sua interpretação análoga, proceda-se a publicação da parte dispositiva do acórdão em seção especial do Diário da Justiça Estadual, ao passo em que, determino ao Município de Umburanas que implemente a publicação de tal conteúdo no respectivo Diário Oficial.

Após, certificado o cumprimento das diligências de publicidade acima determinadas, proceda-se ao arquivamento do feito com a devida baixa junto ao competente órgão distribuidor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador,

**DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA**





## RELATORA



Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*.\*\*\*-44 em 25/09/2024 09:37:12

Número do documento: 24092418354214300000118963422

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418354214300000118963422>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA - 24/09/2024 18:35:42